



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTC/SMTC
ATA Nº 05

Informações da Reunião

Assunto:	5ª Reunião CMRI - 2026					
Participantes:	Henrique Weyne - SMTC- Titular Jadir D'Ávila Ramos - DGD/SMAP - Suplente Marcos Vinicius Andrade da Silveira - Procempa - Titular Luig Almeida Mota - PGM - Titular Deise Cassie Zamadei - DGPS/SMAP- Suplente Suellen Granville Ferreira Scariot - SMGOV - Titular					
Ausências justificadas						
Ausências não justificadas	Membros Titular, Suplente do GP					
Data:	26/05/2026	Início:	14:07	Final:	15:07	Local: Reunião realizada na modalidade videoconferência

Pauta

#	Assunto	Responsável
1.	Condução da reunião	SMTC
2.	Relatoria do Recurso nº10/2026	DGPS/SMAP
3.	Relatoria do Recurso nº11/2026	CGD/SMAP
4.	Relatoria do Recurso nº14/2026	SMGOV
5.	Relatoria do Recurso nº15/2026	SMGOV
6.	Relatoria do Recurso nº17/2026	PGM
7.	Relatoria do Recurso nº18/2026	PROCEMPA
8.	Relatoria do Recurso nº19/2026	SMGOV

Principais Pontos Discutidos

- 1 - A reunião teve início às 14h 07min.
- 2 - Foram relatadas as decisões 10,11,14,15, 17,18 e 19 de 2026
- 3 - Foram distribuídos novos recursos.
- 4 - Sem mais, a reunião encerrou-se às 15h e 07min.

Decisão nº 010/2026 CMRI - Processo SEI (26.0.000050208-0)

Porto Alegre, 26 de maio de 2026

Recurso nº:015881-26-07

Recorrente: Claudinei Santa Lúcia

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Fazenda

Relator: Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio –SMAP
Diretoria de Gestão de Pessoas

1. RELATÓRIO

1.1 Resumo do Pedido Original

O Requerente formulou pedido de acesso à informação, narrando denúncia de suposto descumprimento da função social de imóvel situado no Município de Porto Alegre. Na oportunidade solicitou: (i) diligência fiscal e urbanística para verificação do coeficiente de aproveitamento do imóvel; (ii) notificação compulsória ao proprietário; e (iii) inclusão do imóvel no cadastro de IPTU progressivo.

1.2 Razões do Órgão/Entidade Requerida

A Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) informou que processos administrativos relacionados à PEUC (Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios) não são de competência da SMF, uma vez que a PEUC não possui natureza tributária, tratando-se de um instrumento urbanístico de política urbana. Esclareceu que aplicação do IPTU progressivo no tempo, é uma faculdade (poder-dever discricionário) do ente municipal, e não uma imposição automática da Constituição Federal.

Informou que as providências relacionadas à caracterização de eventual subutilização do imóvel, descumprimento da função social da propriedade e eventual notificação para cumprimento das obrigações urbanísticas integra atribuições típicas dos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento urbano e pela execução da política urbana.

Manifestou, ainda, que o dever de efetiva arrecadação limita-se aos tributos regularmente instituídos e vigentes, não gerando obrigação de aplicação autônoma de sanções urbanísticas que demandam regulamentação específica e regular processo administrativo prévio.

1.3 Razões do Recorrente

Em sua argumentação, o Requerente sustenta que lhe foi negado o acesso à informação e que a resposta fazendária conteria dados inverídicos. Argumenta que o sistema e-SIC constitui legítima via de controle social e que a Administração não pode se esquivar do dever de resposta formal sob o pretexto de direcionar a demanda para canais de denúncia. Alega, outrossim, que os dados apresentados evidenciam hipótese de renúncia de receita pelo Município. Ao final, requer o provimento do recurso para o pleno atendimento das providências requeridas, sob pena de representação ao Ministério Público por suposta improbidade administrativa e prevaricação.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, registra-se que o tema veiculado pelo Requerente envolve matéria de relevante interesse público e debate urbanístico.

No entanto, o pedido formulado possui natureza de pedido de providência(requisição de ação concreta). O direito de acesso à informação, resguardado pela Lei nº 12.527/2011, restringe-se ao acesso a dados, documentos e registros públicos já existentes, produzidos ou custodiados pela Administração. Ele não se confunde com o direito de petição, representação ou denúncia, tampouco serve de instrumento para compelir o Poder Executivo à prática de atos de fiscalização ou de polícia administrativa.

Não foi veiculado um pedido de informação. Foi levantado um pedido de ação a ser avaliado pelo Poder Executivo. A CMRI não tem a atribuição de avaliar tais questões.

Diante da inadequação da via eleita pelo Requerente , o recurso não reúne as condições necessárias para ser admitido.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, restando o mesmo prejudicado na análise do rito processual e da competência administrativa.

5.Providência

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Coordenação de Gestão Documental

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTc**

Porto Alegre, 26 de maio de 2026

Recurso nº: 015880-26-59

Recorrente: Claudionei Santa Lucia

Órgão Requerido: SMF

Relator: Coordenação de Gestão Documental - CGD/SMAP

DECISÃO CMRI 11/2026 - Processo SEI (26.0.000050217-0)

1. RELATÓRIO

1.1 Resumo do pedido original

O requerente ingressou com pedido de acesso à informação em 16/02/2026. Na solicitação inicial, apontou a existência de uma gleba imobiliária urbana com área total de 153.690 m² e 2.283 m² de área construída, a qual estaria subutilizada pelo Município de Porto Alegre, segundo o coeficiente de aproveitamento suscitado pelo próprio demandante.

Diante disso, requereu a adoção de três providências de natureza administrativa por parte do Poder Público, conforme a seguinte transcrição literal:

A. Vistoria técnica para medição fática das áreas e verificação da averbação total da construção de 2.283 m²;

B. Notificação compulsória para o Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória (PEUC)¹ do excedente

territorial de 151.407 m², sob pena de aplicação de IPTU progressivo no tempo;

C. Reavaliação da base de cálculo do valor venal para o patamar real de mercado, procedendo-se ao lançamento suplementar dos últimos 5 (cinco) anos.

¹ Nota: O PEUC é um instrumento de regulação urbanística previsto na Constituição Federal para combater a ociosidade de imóveis urbanos e garantir o cumprimento da função social da propriedade.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Secretaria Municipal da Fazenda respondeu ao requerente indeferindo o pedido de acesso à informação nos moldes solicitados. O órgão esclareceu que o andamento de fiscalizações tributárias em face de terceiros é protegido por sigilo fiscal, razão pela qual tais dados não podem ser compartilhados.

Ademais, informou que a fiscalização e a aplicação das regras atinentes a terrenos subutilizados competem à Secretaria Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAMUS), apontando que a legislação vigente no Município de Porto Alegre não prevê a cobrança do IPTU progressivo no tempo. Por fim, a SMF orientou o cidadão a formalizar uma eventual denúncia por meio dos canais próprios de atendimento da pasta.

Essa mesma fundamentação foi mantida na íntegra pela autoridade fazendária quando da análise do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente.

1.3 Razões do recorrente

Em seu recurso à CMRI, o recorrente contesta a decisão da Secretaria Municipal da Fazenda alegando que não solicitou dados pessoais ou fiscais do proprietário, mas sim informações sobre a atuação do próprio Município frente ao caso. Sustenta que a SMF está sendo omissa e gerando renúncia de receita ao não aplicar o IPTU Progressivo no Tempo e o PEUC em um imóvel que considera subutilizado.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, esta Comissão reconhece a relevância social dos temas abordados pelo recorrente. O debate acerca da função social da propriedade urbana, do combate à especulação imobiliária e da regularidade na arrecadação tributária envolvem prerrogativas relacionadas ao exercício da cidadania e da moralidade administrativa. Contudo, a atuação desta instância revisora está vinculada aos princípios da legalidade e às competências delimitadas pela Lei de Acesso à Informação.

No mérito, o recurso carece de viabilidade jurídica para provimento por dois motivos determinantes:

Inovação Recursal e Inadequação da Via:

O pedido original do cidadão possuía clara natureza de obrigação de fazer e de exercício de poder de

polícia por parte do Poder Público (exigência de vistoria técnica, aplicação de sanções urbanísticas e revisão no de lançamento de IPTU). O e-SIC e os instrumentos da LAI garantem a transparência e o acesso a dados e documentos preexistentes e consolidados nos registros públicos (Art. 7º, § 1º, inciso II da Lei 12.527/2011), não podendo ser utilizados no lugar dos canais próprios para denúncias patrimoniais ou imposição de ações fiscalizatórias.

Apenas em sede de recurso o requerente tentou alterar o escopo da demanda, convertendo o requerimento de providências em perguntas sobre a conduta fiscalizatória do Estado e identificação de agentes públicos. No rito administrativo, o recurso destina-se a reavaliar a negativa de acesso sobre um objeto previamente delimitado na petição inicial. A modificação do pedido nesta fase viola os princípios do Devido Processo Legal Administrativo, do Contraditório e da Estabilização da Demanda, impedindo que os órgãos técnicos competentes se manifestassem em primeira instância sobre o novo objeto formulado.

Incompetência do Órgão Requerido:

A Secretaria Municipal da Fazenda não detém atribuição legal para planejar, fiscalizar ou executar vistorias urbanísticas voltadas à aplicação do PEUC. Essa competência recai sobre a Secretaria Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Sustentabilidade. Sob a égide da LAI, não é legalmente possível exigir de um órgão da Administração Pública a produção, posse ou certificação de estudos técnicos e atos fiscalizatórios que ultrapassem suas atribuições legais. Contudo, apesar de o requerente ter utilizado uma via inadequada, a SMF não se omitiu em fornecer uma resposta formal dentro dos tópicos atinentes ao seu escopo.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, restando o mesmo PREJUDICADO na análise do rito processual e da competência administrativa.

Em tempo:

Como orientação ao requerente, sugere-se a abertura de novo protocolo no e-SIC, direcionado especificamente à SMAMUS, delimitando o pedido à obtenção de documentos, pareceres ou cronogramas existentes, para que o órgão com competência técnica possa se manifestar nos termos da lei. Em relação a denúncias de cunho fiscal, estas devem seguir os canais próprios e sigilosos informados pela SMF.

5. PROVIDÊNCIAS

Encaminhe-se à SMTc para ciência e para que proceda à devida comunicação ao órgão demandado.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTc**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP** (Divisão de Gestão Documental)

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP** (Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas)

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Recurso nº: 14/2026

Recorrente: Claudionei Santa Lucia

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Fazenda

Relator: Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural - SMGOV

DECISÃO CMRI 14/2026

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente aponta possível desatualização cadastral de imóvel de alto valor, com indícios de inconsistência na tributação, e solicita inspeção fiscal para verificação da área e padrão construtivo. Requer a atualização do valor venal, cobrança complementar de IPTU e TCL dos últimos 5 anos e aplicação de multas por falta de atualização cadastral.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Secretaria informou que demanda foi classificada como denúncia de natureza tributária. Nesses casos, o procedimento correto é registrar a denúncia no Portal de Atendimento da SMF, acessando com conta gov.br e preenchendo as informações solicitadas. Após o envio, é gerado um processo administrativo eletrônico que será analisado pela área competente conforme a legislação.

Denúncias que não sejam tributárias devem ser encaminhadas separadamente às secretarias responsáveis, inclusive via e-SIC.

Devido ao sigilo fiscal, o denunciante não tem acesso ao andamento nem ao resultado do processo, salvo se forem solicitadas informações adicionais.

1.3 Razões do recorrente

O requerente apresentou recurso, argumentando que a Prefeitura não pode negar informações sobre o resultado das denúncias com base em sigilo fiscal, pois o pedido não envolve dados financeiros ou pessoais dos proprietários, mas sim informações sobre a atuação do poder público, como fiscalização, confirmação de irregularidades e eventual autuação.

Argumenta ainda que o denunciante atuou em defesa do interesse público e da correta arrecadação de IPTU, tendo direito a uma resposta conclusiva da Administração. Também sustenta que dados sobre características dos imóveis, como área construída ou piscina, não possuem caráter sigiloso.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta. Dessa forma, é tempestivo e o Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

A análise do presente recurso exige a observância conjunta do princípio da transparência administrativa e das limitações legais aplicáveis à divulgação de informações protegidas por sigilo. Embora o acesso à informação seja assegurado pela Constituição Federal e pela Lei de Acesso à Informação, a própria legislação prevê hipóteses de restrição destinadas à proteção de dados submetidos a resguardo legal, como ocorre no âmbito tributário.

Nesse contexto, o art. 198 do Código Tributário Nacional resguarda os dados obtidos pela SMF no exercício de suas atribuições, incluindo informações relacionadas à fiscalização de contribuintes, à verificação de irregularidades e às medidas eventualmente adotadas em procedimentos tributários.

No caso em tela, os esclarecimentos pretendidos pelo recorrente referem-se diretamente à situação fiscal de imóvel e contribuinte determinado, abrangendo possível realização de diligências, constatação de irregularidades e aplicação de autuações. Tais elementos integram atividade típica de fiscalização tributária e, por esse motivo, não podem ser disponibilizados a terceiros.

Destaca-se que o encaminhamento de denúncia à Administração garante ao cidadão o exercício do direito e a possibilidade de comunicar fatos de interesse público. Contudo, isso não implica direito de acesso ao conteúdo de procedimentos fiscais nem às providências adotadas em relação a contribuintes identificáveis quando presentes restrições legais de confidencialidade.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, restando o mesmo prejudicado na análise do rito processual e da competência administrativa.

5.Providência

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**
Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio
Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas – **DGP/SMAP**
Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio
Coordenação de Gestão Documental – **CGD/SMAP**
Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – **SMGOV**
Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**
Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Decisão nº15/2026 - Processo SEI (26.0.000050264-1)
Porto Alegre, 26 de maio de 2026

Recurso nº: 15/2026

Recorrente: Claudionei Santa Lucia

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Fazenda

Relator: Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural - **SMGOV**

DECISÃO CMRI 15/2026

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente aponta possível desatualização cadastral de imóvel de alto padrão, alegando divergência entre as características divulgadas em anúncio imobiliário e os dados utilizados pelo Município para cobrança de IPTU e TCL.

Sustenta que a situação pode gerar subavaliação do imóvel e prejuízo à arrecadação tributária, requerendo fiscalização no local, atualização do cadastro imobiliário, revisão dos lançamentos tributários dos últimos cinco anos e aplicação de penalidades ao proprietário.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A SMF informou que a demanda possui natureza de denúncia tributária e que o procedimento adequado é a abertura de processo administrativo no Portal de Atendimento da SMF, por meio da opção específica de denúncias tributárias.

Esclareceu que a denúncia será encaminhada ao setor competente para apuração dos fatos conforme a legislação aplicável. Também orientou que denúncias de outra natureza, como urbanística ou comercial, devem ser direcionadas aos órgãos responsáveis.

Informou que eventuais fiscalizações, diligências, revisões cadastrais e autuações relacionadas ao imóvel denunciado estão protegidas por sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional, não podendo ser divulgadas a terceiros, ainda que tenham apresentado a denúncia.

Por fim, informou que, em razão do sigilo fiscal, o andamento e o resultado das denúncias tributárias não são compartilhados com o denunciante, salvo necessidade de complementação de informações.

1.3 Razões do recorrente

O recorrente alega que o sigilo fiscal não impede o acesso a informações sobre a atuação da Prefeitura,

sustentando que busca apenas saber se houve fiscalização, confirmação das irregularidades e eventual autuação do imóvel denunciado.

Afirma que apresentou a denúncia em defesa do interesse público e da correta arrecadação tributária, entendendo que o direito de petição garante uma resposta conclusiva da Administração. Também sustenta que dados físicos do imóvel não possuem caráter sigiloso.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta. Dessa forma, é tempestivo e o Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

A análise do presente recurso exige a observância conjunta do princípio da transparência administrativa e das limitações legais aplicáveis à divulgação de informações protegidas por sigilo. Embora o acesso à informação seja assegurado pela Constituição Federal e pela Lei de Acesso à Informação, a própria legislação prevê hipóteses de restrição destinadas à proteção de dados submetidos a resguardo legal, como ocorre no âmbito tributário.

Nesse contexto, o art. 198 do Código Tributário Nacional resguarda os dados obtidos pela SMF no exercício de suas atribuições, incluindo informações relacionadas à fiscalização de contribuintes, à verificação de irregularidades e às medidas eventualmente adotadas em procedimentos tributários.

No presente caso, os dados pretendidos pelo recorrente estão diretamente relacionados à situação fiscal de imóvel e contribuinte determinados, envolvendo possível fiscalização, atualização cadastral e autuação tributária. Tais elementos integram procedimento típico da Administração Tributária e, por essa razão, não podem ser divulgados a terceiros.

Importa ressaltar que o direito de petição assegura ao cidadão a possibilidade de comunicar fatos de interesse público e provocar a atuação administrativa. Contudo, esse direito não se confunde com prerrogativa de acompanhar procedimentos fiscais ou obter acesso ao resultado de medidas adotadas em face de contribuintes individualizados quando houver proteção legal de sigilo.

Dessa forma, verifica-se que a resposta fornecida pelo órgão observou os limites impostos pela legislação tributária e pelas normas aplicáveis ao acesso à informação.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, restando o mesmo prejudicado na análise do rito processual e da competência administrativa.

5. Providência

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**
Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio
Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas – **DGP/SMAP**
Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio
Coordenação de Gestão Documental – **CGD/SMAP**
Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – **SMGOV**
Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**
Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Porto Alegre, 26 de maio de 2026

Recurso nº: 17/2026 - Processo SEI (26.0.000065737-8)

Recorrente: Bruno Schmitt Morassutti

Órgão Requerido: SMAMUS

Relator: Procuradoria Geral do Município

DECISÃO CMRI 02/2025

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

Trata-se de recurso interposto por Bruno Schmitt Morassutti no âmbito do Serviço de Informação ao Cidadão – e-SIC, em face de resposta fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade – SMAMUS, relativa ao pedido de acesso à informação protocolado sob nº 016042-26-13.

O requerente solicitou:

- a) o inteiro teor digitalizado do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Prefeitura e o Ministério Público, com respectivos anexos e aditivos;
- b) o inteiro teor de eventuais relatórios apresentados ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e outros órgãos de controle;
- c) o número dos processos SEI referentes ao assunto.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

Em resposta, a SMAMUS informou que as informações seriam objeto do Procedimento nº 00833.001.666/2025, em trâmite junto ao Ministério Público, indicando que o solicitante poderia acessar os documentos diretamente perante o MPRS.

Após pedido de reexame, a SMAMUS ratificou a resposta anterior, acrescentando que o expediente administrativo SEI estaria em andamento e conteria documentos destinados à tomada de decisão, invocando o art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011.

1.3 Razões do recorrente

Irresignado, o requerente interpôs recurso, sustentando, em síntese, que:

- a) não foi fornecido o número do processo SEI solicitado;
- b) a resposta não esclareceu se existem procedimentos em curso perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul ou outros órgãos de controle acerca da matéria.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

A informação solicitada pelo recorrente não se trata de dado pessoal sensível, eis que não se refere à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político nem dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

O órgão requerido não atendeu o pedido, alegando que o requerimento não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Desse modo, verifica-se o descumprimento do art. 8º, da Lei de Acesso à Informação, consubstanciando no dever de transparência:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Ainda, as informações específicas solicitadas não se enquadram nas hipóteses legais de restrições de acesso à informação previstas no art. 22 e seguintes da Lei 12.527/11:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

O número identificador de processo administrativo, por si só, não possui natureza sigilosa, consistindo em informação objetiva relacionada à organização administrativa e à tramitação documental interna. A eventual restrição de acesso ao conteúdo do processo não implica, automaticamente, restrição à sua identificação formal.

Ademais, a Lei de Acesso à Informação estabelece como regra geral a publicidade dos atos administrativos, devendo eventuais restrições interpretarem-se restritivamente e mediante fundamentação específica.

No caso concreto, não houve demonstração de que a mera divulgação do número do processo administrativo municipal acarretaria prejuízo à segurança da sociedade, do Estado ou à eficácia de eventual decisão administrativa futura.

Da mesma forma, assiste razão ao recorrente quanto à necessidade de esclarecimento acerca da existência — ou inexistência — de procedimentos relacionados ao tema perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul ou outros órgãos de controle.

A resposta administrativa limitou-se a mencionar a existência de procedimento perante o Ministério Público, sem esclarecer objetivamente se existem comunicações, auditorias, expedientes, tomadas de contas, inspeções ou quaisquer outros procedimentos correlatos perante o TCE-RS ou órgãos congêneres.

Nesse ponto, a complementação da resposta não implica necessariamente fornecimento de documentos protegidos por sigilo legal, mas apenas o esclarecimento objetivo acerca da existência ou inexistência de expedientes relacionados ao tema.

Assim, diante do princípio da publicidade, exposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, esse princípio deve sempre prevalecer quando o interesse é da sociedade. Nesse sentido é a decisão do Supremo Tribunal Federal, RE 1206340/CE:

“Assim, sempre que a informação interessar à sociedade como um todo, deve-se fazer prevalecer a publicidade (ao que cederá o direito à privacidade)”.

Nessa toada, imperioso ressaltar o conceito de transparência ativa, cuja finalidade é possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, fundamental para o exercício da democracia.

Na mesma decisão acima citada, o Supremo Tribunal Federal define a transparência ativa como “*dever do Estado de promover a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral*”. A transparência passiva, por sua vez, se dá por meio do atendimento aos pedidos de informações feito diretamente a órgãos e entidades pública.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência de longa data, afirmando que até mesmo remunerações de servidores públicos são dados públicos, conforme o exposto no ARE 652.777/SP:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifou-se).

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide dar provimento ao recurso em análise, para determinar que a SMAMUS complemente a resposta anteriormente fornecida, informando **o número do processo administrativo SEI referente ao assunto**, bem como esclarecendo, de forma objetiva, **se existem procedimentos, expedientes, comunicações ou documentos correlatos perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul ou outros órgãos de controle**, relacionados à matéria objeto do pedido de acesso à informação.

5. Providências

Secretaria Municipal de **Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS)**, para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTTC

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas
– DGPS/SMAP

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Coordenação de Gestão Documental – CGD/SMAP

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA

Procuradoria Geral do Município – PGM

Porto Alegre, 25 de maio de 2026.

Recurso nº: 016286-26-92

Recorrente: Andrea Nagelstein

Órgão Requerido: Departamento Municipal de Limpeza Urbana

Relator: Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - Procempa

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

A Requerente relatou que realizou uma denúncia referente a “[...] descarte irregular de lixo, terreno baldio, foco de doenças, e antro de marginalidade drogadição rua silva so 136 e 146”. Manifestou insatisfação em relação ao andamento da denúncia, questionou se seria possível realizar uma limpeza no local, poda de mato, colocação de muro, etc.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

O DMLU informou que está realizando a fiscalização. Disse que direcionou notificação ao proprietário e que, caso a notificação não seja atendida, a limpeza será realizada pelo DMLU e os custos serão cobrados do proprietário.

1.3 Razões do recorrente

Em sua argumentação, a Requerente disse que o terreno já foi limpo e fechado. Disse que a cobrança deve ser dirigida ao proprietário.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso é tempestivo e o(a) Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Inicialmente, registro que o pedido veiculado pela Requerente envolve um relevante tema para a plena promoção da cidadania no Brasil. A adequada limpeza das cidades é necessária para uma boa qualidade de vida dos respectivos moradores.

Por outro lado, entendo que o recurso não veicula um pedido de informações. A Requerente, na prática, traz apenas uma notícia sobre a situação do terreno apontado na denúncia.

No entanto, a discussão acima deve ser realizada em outra esfera. Não foi veiculado um pedido de informação. Foi apontada apenas uma notícia a ser avaliada pelo DMLU. A CMRI não tem a atribuição de avaliar tais questões.

Dessa forma, entendo que o recurso interposto não deve ser conhecido.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide por não admitir o recurso.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificar o(a) Recorrente da presente Decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas
– DGPS/SMAP

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Coordenação de Gestão Documental – CGD/SMAP

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA

Procuradoria Geral do Município – PGM

Decisão nº19/2026 - Processo SEI (26.0.000065747-5)
Porto Alegre, 26 de maio de 2026

Recurso nº: 19/2026

Recorrente: Daniel Carlos Neto

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP

Relator: Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

DECISÃO CMRI 19/2026

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

Trata-se de pedido de informações, com fundamento na Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011, referente ao quadro de médicos intensivistas em atuação na UTI do HPS. O requerente solicita dados quantitativos sobre o número total de profissionais em exercício, com distinção entre servidores efetivos concursados e profissionais vinculados a empresas terceirizadas.

Requer, ainda, informações específicas acerca dos médicos intensivistas rotineiros, diaristas e plantonistas, indicando quantos são concursados e quantos atuam por meio de terceirização.

Além disso, solicita informações relacionadas ao concurso público para o cargo de Médico Especialista em Medicina Intensiva, regido pelo Edital nº 122/2025 e homologado pelo Edital nº 022/2026, especialmente sobre a quantidade de candidatos já nomeados até o momento.

O requerente informa possuir interesse direto nas informações por ser candidato aprovado no referido concurso, requerendo que os dados sejam fornecidos de forma objetiva e quantitativa, nos termos da LAI.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

Em resposta ao pedido de informação, foi esclarecido que o Quadro de Pessoal da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre possui atualmente 49 cargos ativos de Médico Intensivista.

Contudo, informou-se que os dados específicos sobre a lotação interna desses profissionais, bem como acerca da contratação de empresas terceirizadas, são de competência da Secretaria Municipal da Saúde.

Quanto ao concurso público regido pelo Edital de Abertura nº 122/2025 e às respectivas nomeações, foi informado que as consultas podem ser realizadas diretamente no site da Prefeitura de Porto Alegre, onde as informações são atualizadas permanentemente.

Por fim, esclareceu-se que as nomeações dependem de solicitação das secretarias competentes e de análise das possibilidades financeiras e orçamentárias pelo Comitê Municipal de Despesas de Pessoal.

1.3 Razões do recorrente

O recorrente alega que a resposta apresentada não atendeu adequadamente ao pedido formulado, pois se limitou a informar o número total de cargos ativos de Médico Intensivista, sem fornecer os dados específicos solicitados sobre os profissionais em exercício na UTI do HPS. Destaca que o pedido buscava informações objetivas acerca da quantidade de médicos em atuação.

Argumenta que a resposta foi incompleta e insuficiente diante do disposto nos arts. 7º e 11 da Lei nº 12.527/2011. Afirma ainda que a alegação de competência da Secretaria Municipal da Saúde não afasta o dever de resposta do órgão inicialmente demandado, cabendo a este realizar o encaminhamento interno do pedido, conforme previsto no art. 11, §1º, da referida lei. Também sustenta que a simples indicação de sítio eletrônico não supre o dever de fornecimento das informações específicas requeridas.

Diante disso, requer o fornecimento integral e objetivo das informações solicitadas ou, subsidiariamente, o encaminhamento interno do pedido à Secretaria Municipal da Saúde.

Por fim, registra que a prestação incompleta, evasiva ou injustificada de informações pode configurar infração administrativa nos termos do art. 32 da LAI, podendo ensejar adoção das medidas cabíveis, inclusive comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta. Dessa forma, é tempestivo e o Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado com fundamento na Lei de Acesso à Informação, por meio do qual o requerente solicitou dados referentes aos médicos intensivistas em atuação na UTI do HPS

bem como informações sobre nomeações decorrentes do concurso público regido pelos Editais nº 122/2025 e nº 022/2026.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, a Administração Pública deve fornecer as informações existentes, de forma objetiva, clara e compreensível, não estando obrigada a produzir novas informações, análises, interpretações ou consolidações de dados que não existam na forma solicitada.

A negativa apresentada não se baseia em restrição de acesso, mas sim no fato de que a Secretaria não detém a informação solicitada.

A legislação de acesso à informação garante transparência, mas não impõe à Administração o dever de produzir, consolidar ou organizar dados inexistentes, tampouco compelir outros órgãos a fazê-lo.

Considerando o disposto no art. 11, §, do DECRETO MUNICIPAL nº19.990, DE 23 DE MAIO DE 2018, estabelece que é vedado reunir, em um mesmo pedido, informações relativas a mais de um órgão ou entidade da Administração Municipal, salvo quando os dados estiverem centralizados em um único órgão.

Art. 11 O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome completo do requerente;

II - o número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara, objetiva e precisa, da informação requerida; de modo que, em relação ao seu conteúdo, seja possível identificar o órgão ou entidade da Administração Municipal a que se refere, e

IV - endereço eletrônico do requerente para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. *É vedado cumular, numa mesma demanda pedido de informação relativo a mais de um órgão ou entidade da Administração Municipal, a menos que a gestão dos dados esteja centralizada num único órgão ou entidade da Administração.*

Assim, embora a Lei de Acesso à Informação preveja, em regra, o encaminhamento ao órgão competente, o decreto municipal cria uma limitação no âmbito do Município de Porto Alegre.

Dessa forma, verifica-se que a resposta apresentada observou os limites legais e administrativos aplicáveis ao caso em tela, não havendo negativa indevida de acesso à informação, apenas a prestação das informações disponíveis no âmbito de competência do órgão demandado.

4. Decisão

Após análise do recurso interposto, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide negar provimento ao recurso em análise.

5.Providência

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente decisão.

Orienta-se que o recorrente peça a informação à Secretaria Municipal da Saúde.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Ações pautadas para a próxima reunião

Pendências	Assunto	Prazo	Responsável
Relatoria	Recurso nº20/2026	30/06/2026	PROCEMPA
Relatoria	Recurso nº21/2026	30/06/2026	PGM
Relatoria	Recurso nº22/2026	30/06/2026	DGPS/SMAP
Relatoria	Recurso nº23/2026	30/06/2026	SMGOV
Relatoria	Recurso nº24/2026	30/06/2026	DGD/SMAP

Calendário das próximas reuniões da CMRI em 2025

Data	Horário	Local
30/06/2026	14h	Reunião por videoconferência
28/07/2026	14h	Reunião por videoconferência
25/08/2026	14h	Reunião por videoconferência
29/09/2026	14h	Reunião por videoconferência
27/10/2026	14h	Reunião por videoconferência
24/11/2026	14h	Reunião por videoconferência
29/12/2026	14h	Reunião por videoconferência

De acordo com o registro em ata:

Henrique Seevald Weyne Marques

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - Titular- **SMTc**

Jadir D'Ávila Ramos

Coordenação de Gestão Documental/ Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Suplente - **CGD/ SMAP**

Marcos Vinicius Andrade da Silveira

Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação da Prefeitura de Porto Alegre - Titular - **Procempa**

Luig Almeida Mota

Procuradoria-Geral do Município - Titular - **PGM**

Deise Cassie Zamadei

Diretoria de Gestão de Pessoas/ Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Suplente - **DGPS/ SMAP**

Suellen Granville Ferreira Scariot

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural - Titular- **SMGOV**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques**, Servidor Público, em 03/06/2026, às 09:31, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira, Servidor Público**, em 03/06/2026, às 09:43, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 03/06/2026, às 10:10, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Deise Cassie Zamadei, Servidor Público**, em 03/06/2026, às 10:29, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos, Servidor Público**, em 08/06/2026, às 10:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 08/06/2026, às 11:48, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **39500024** e o código CRC **2DCC7AEE**.